
Conhecimento Específico – Direito Constitucional

Do Distrito Federal e dos Territórios (Art. 32 e 33)

Professor Giuliano Tamagno



DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (ART. 32 e 33)

Distrito Federal e Territórios

Conceituada como uma unidade federativa atípica, o Distrito Federal (DF) é a sede do Governo Federal. Possui autonomia idêntica aos outros entes federados. É organizado por Lei Orgânica.

Merecem destaque alguns pontos sobre o DF:

- O DF é a capital da República.
- É vedada sua divisão em Municípios.
- Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, ou seja, tanto as competências concorrentes que aparecem no Art. 24 da CF quanto aquelas de interesse local (art. 30, I CF) são atribuídas ao DF.
- Tem o Poder Judiciário e o Ministério Público mantidos pela União.
- A União legisla sobre organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal.

BASE LEGAL

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.